



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 854, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Institui isenção de Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel localizado em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, bem como do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas - IRPF de habitantes que recebem até 4 (quatro) salários mínimos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2265/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui isenção de Imposto Territorial Rural - ITR para imóvel localizado em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, bem como do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF de habitantes que recebem até 4 (quatro) salários mínimos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a isenção do Imposto Territorial Rural – IRT para os imóveis rurais que estejam localizados em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

III – o imóvel rural, quando localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente, desde que por prazo superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, caso o imposto tenha sido pago antes da publicação do ato que declara o estado de emergência ou calamidade pública, o contribuinte terá direito a solicitar administrativamente a sua compensação no exercício seguinte.”

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.



XXIV – os rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos por habitante de imóvel urbano ou rural localizado, total ou parcialmente, em área que esteja sob declaração de estado de emergência ou calamidade pública, declarada pela autoridade competente, quando perdurar por prazo superior a 15 (quinze) dias, e desde que receba até 4 (quatro) salários mínimos mensais.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem sofrendo com incontáveis desastres provocados por fenômenos naturais, especialmente, decorrentes das fortes chuvas que em boa parte do ano acabam por atingir diversos de seus estados.

Infelizmente, o nosso estado de Goiás é um dos que mais é atingido pelas chuvas torrenciais, a exemplo da recente inundação ocorrida no município de Aparecida de Goiânia¹, que derrubou árvores, alagou casas, prédios públicos e ruas.

O excesso de chuvas também provoca graves danos aos imóveis rurais, com a perda de produção do agricultor, morte de animais em prejuízo ao pecuarista, deslizamento de terra gerando riscos e danos ao imóvel habitacional rural, entre outros.

Nesse contexto, é inegável que as famílias habitantes dos imóveis afetados pelas chuvas sofrem agravamento de sua condição econômico financeira, entre outros danos.

Visando minorar tais danos, diversas prefeituras e/ou câmaras municipais vêm propondo legislação que isente ou conceda perdão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para imóveis afetados pelas chuvas, o que fazem com razão.

¹ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2023/01/30/chuva-derruba-arvores-alaga-casas-upa-e-ruas-na-grande-goiania-videos.ghtml>



LexEdit

* C D 2 3 3 1 8 6 3 5 4 4 0 *

É de suma importância que o legislativo federal, de igual maneira, atue visando estabelecer semelhante alento em favor das propriedades rurais. Não é só! Também julgamos essencial estabelecermos que os habitantes das propriedades afetadas, sejam eximidos do pagamento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF.

Essas são as considerações que ensejam a apresentação do presente projeto lei dei, o qual certamente será robustecido com valorosas contribuições dos nobres Pares, porquanto decorrente do processo legislativo.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LexEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-19;9393
LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988-12-22;7713

FIM DO DOCUMENTO